

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

EMENDA

PROJETO DE LEI 3.501/2004 (Autor: Poder Executivo)

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dêem-se aos arts. 1º e 2º a seguinte redação, alterando-se, por conseguinte, os anexos I e II e renumerando-se os demais anexos. Modifique-se, ainda, o art. 4º e suprima-se o art. 5º, por incompatibilidade com a presente emenda, adaptando-se os restantes onde se fizer necessário.

“Art. 1º As Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho compõem-se de cargos efetivos, divididos em categorias, na forma dos quadros do Anexo I desta Lei.

“§ 1º. O posicionamento dos atuais ocupantes dos cargos a que se refere o quadro I do anexo I dar-se-á conforme a correlação estabelecida no anexo II desta Lei.

“§ 2º. Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput em exercício em 31 de dezembro de 2003 que se encontrem na Categoria A serão transpostos para a Categoria B.

“Art. 2º As Tabelas de Vencimento Básico dos cargos das Carreiras a que se refere o art. 1º são as constantes do Anexo III, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2004. ”

.....
.....

Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento à Arrecadação - GIA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Técnico da Receita Federal, de que trata a Lei nº 10.593, de 2002, em função do cumprimento de metas de arrecadação de tributos federais, no percentual de até quarenta e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo.

.....
.....

Art. 5º Suprimido

Anexo I

Quadro I

Carreiras/Cargos	Categoria
Auditor-Fiscal da Previdência Social	Especial
Auditor-Fiscal da Receita Federal	B
Auditor-Fiscal do Trabalho	A

Quadro II

Carreiras/Cargos	Categoria	Padrões
Técnico da Receita Federal	Especial	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
IV		
III		
II		
I		

Anexo II

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA	
<i>Carreiras/Cargos</i>	<i>Categoria</i>	<i>Padrão</i>	<i>Categoria</i>	<i>Carreiras/Cargos</i>
Auditor-Fiscal da Previdência Social Auditor-Fiscal da Receita Federal Auditor-Fiscal do Trabalho	Especial	IV	Especial	Auditor-Fiscal da Previdência Social Auditor-Fiscal da Receita Federal Auditor-Fiscal do Trabalho
		III		
		II		
		I		
	B	IV	B	
		III		
		II		
		I		
	A	V	A	
		IV		
		III		
		II		
I				

Anexo III

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

Carreiras/Cargos	Categoria	Vencimento Básico
Auditor-Fiscal da Previdência Social	Especial	R\$ 7.154,62
Auditor-Fiscal da Receita Federal	B	R\$ 6.363,07
Auditor-Fiscal do Trabalho	A	R\$ 5.698,50

Carreiras/Cargos	Categoria	Padrões	Vencimento Básico
Técnico da Receita Federal	Especial	IV	R\$ 2.561,11
		III	R\$ 2.486,51
		II	R\$ 2.414,09
		I	R\$ 2.343,78
	B	IV	R\$ 2.150,25
		III	R\$ 2.087,61
		II	R\$ 2.026,83
		I	R\$ 1.967,78
	A	V	R\$ 1.805,31
		IV	R\$ 1.752,74
		III	R\$ 1.701,68
		II	R\$ 1.652,11
		I	R\$ 1.603,99

Justificação

A emenda visa à incorporação ao vencimento básico das categorias dos auditores-fiscais do valor máximo admitido pelo governo a título de "GIA" em seu Projeto de Lei nº 3.501/2004.

Por meio do PL, o salário dos auditores-fiscais está sendo alterado pela criação de nova gratificação, vinculada ao incremento da arrecadação. Os auditores contestam as inúmeras injustiças contidas no atual modelo tributário brasileiro e repudiam o atrelamento de seus salários ao constante incremento da arrecadação, fundada nessas injustiças.

Nos últimos nove anos, o salário dos auditores-fiscais não foi reajustado, enquanto a inflação acumulada já soma 141,70% no período, segundo o ICV-Dieese. Hoje, o salário inicial dos auditores-fiscais é bastante inferior aos vigentes em muitas carreiras dos fiscos estaduais, que ainda concedem a seus servidores benefícios adicionais. A defasagem salarial da categoria já chegou a um ponto inaceitável, encontrando-se abaixo do salário de diversas categorias de servidores públicos federais, estaduais e até municipais.

Observou-se ao longo dos últimos anos uma depreciação significativa das condições de trabalho e de remuneração dos auditores-fiscais, fatos esses que têm contribuído sobremaneira para a crescente exposição ao risco pessoal e profissional, apesar das constantes campanhas que visam à alteração na conduta das políticas públicas, de pessoal e de organização do Estado. Há meses os auditores-fiscais vêm cobrando do governo federal ações concretas e objetivas com a finalidade de recuperar as condições de trabalho e um reajuste que reponha, mesmo que em parte, as enormes perdas de poder aquisitivo dos salários da categoria.

O governo acena apenas com a gratificação de até 30% sobre a remuneração, a GIA - Gratificação de Incremento à Arrecadação -, condicionada ao aumento continuado da arrecadação, sem definir parâmetros claros para isso e expondo, no parágrafo 3º do artigo 5º da proposta, a possibilidade de essa gratificação ser zero.

A gratificação criada pelo PL 3.501 contém vários outros problemas:

- A proposta do governo quebra o princípio constitucional da paridade, duramente conquistada pelos servidores públicos durante a Constituição de 1988 e mantida para os atuais aposentados até mesmo pela Reforma da Previdência de Lula, que retirou tantos direitos. A paridade garante que os reajustes concedidos aos ativos sejam estendidos aos aposentados, impedindo que estes continuassem a ganhar salários miseráveis, conforme ocorria até a Carta Magna de 1988.

- Em segundo lugar, conhecendo-se as enormes injustiças do modelo tributário brasileiro, não se pode atrelar o salário dos auditores à extração cada vez maior de recursos da classe trabalhadora e dos consumidores de baixa renda, que hoje sustentam nosso Estado. O modelo tributário nacional, por estar baseado na tributação sobre o consumo – inclusive de produtos essenciais à sobrevivência – e sobre os salários da classe média, propicia o acirramento da escandalosa concentração da renda e da riqueza praticada no Brasil e privilegia o grande capital, os lucros, as fortunas e as heranças. Assim, a GIA representa mais um aprofundamento do modelo tributário vigente no país, ao atrelar a gratificação a metas meramente arrecadatórias, que não necessariamente respeitam os princípios da capacidade contributiva, ou à fiscalização de crimes como o contrabando, o descaminho e a sonegação. A luta por justiça fiscal e tributária estaria prejudicada a partir de uma gratificação vinculada ao cego incremento da arrecadação.

Sala das Sessões,

Deputado